



[Handwritten signature]

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Proc. JCJ - N.º

19/62

OBJETO	OBSERVAÇÕES
Indenização	<i>V.P. 26-4-62</i>
RECLAMANTE Rádio Clube de Goiânia S.A.	
RECLAMADO João Bennio Batista e Oscar Dias de Souza	
AUDIÊNCIAS 8 / 2 / 62 às 13 hs. 30 minutos. <i>15-3-62 às 14h.</i> <i>17-4-62 às 14h.</i> <i>27-4-62 às 14h e 30m</i>	

AUTUAÇÃO

Aos 24 dias do mês de janeiro de 1962

na secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia autuo a reclamação e documentos que segue,

José M. de Mesquita
Chefe da Secretaria

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital:

[Handwritten signature]

P. J. — J. C. J. DE GOIÂNIA	
Protocolo	
Entrada	24 / 1 / 62
Folha	Nº 13/62
JUSTIÇA DO TRABALHO	

RADIO CLUBE DE GOIAZ S/A, firma com séde nesta cidade, á Av. Goiás, nº17/19, vem, com toda consideração, via de seu bastante defensor, com escritório á Av. Goiás, nº49, nesta, onde receberá intimações, requerer e propor uma Ação Reclamatória de Indenização, na forma do artigo 480, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, contra os senhores JOÃO BENNIO BATISTA e OSCAR DIAS DE SOUZA, brasileiros, solteiros, maiores, radialistas e artistas de teatro, residentes e domiciliados nesta Capital, expondo e requerendo, para tanto, o seguinte:

-A Reclamante, via dos documentos anexos, em certidão, denominados "Contrato de Locação de Serviços Artísticos", contratou os Reclamados João Bennio Batista e Oscar Dias de Souza, pelo prazo de 1(um) ano, iniciando-se a 1º de Janeiro de 1.961 para terminar em igual dia e mês do ano de 1.962, ou seja, do corrente ano, percebendo cada um a importância de Cr\$7.000,00-(sete mil cruzeiros) mensais, como é faxado na cláusula quarta;

-Determinava, ainda, a cláusula sétima:

"O não cumprimento do qualquer das cláusulas deste instrumento de contrato, importará na sua rescisão, obrigando-se neste caso, o Locador e a Locatária a procederem no que se refere a indenizações, de acordo com o que determinam as leis trabalhistas vigentes."

-Ocorre que, sem que a Reclamante (Locatária, no contrato) desse qualquer motivo á rescisão do contrato, ambos os Reclamados, então Locadores, romperam inopinadamente o liame contratual, ~~tra~~ desligando-se, completamente, das atividades da Radio Clube, trazendo com isto-, enormes e irrecuperáveis prejuizos á mesma;

-O primeiro Reclamado, João Bennio Batista, rompendo o contrato firmado, enviou uma carta á Reclamante, esclarecendo, in-fine: " e não se sentindo bem em trabalhar mais nesta emissora, vem, com êste,

"solicitar se digne de conceder o seu desligamento definitivo desta Rádio." Goiânia, 2 de Maio de 1961. a) João Bennio Batista.

-Por sua vez, o segundo Reclamado, Oscar Dias de Souza, enviou a missiva que se transcreve, na mesma data:

"Exmo. Sr. Diretor da Rádio Clube de Goiânia:

O abaixo assinado, locutor e rádio-ator desta emissora, em solidariedade ao senhor João Bennio Batista, que nesta data apresenta seu pedido de desligamento da Rádio Clube de Goiânia, solicita, se digne V. Excia. conceder-lhe igualmente a sua demissão, em caráter definitivo. "Goiânia, 2 de Maio de 1.961. a) Oscar Dias de Souza." (docs. junto).

-O contrato então existente, não se pode negar, foi descumprido e violado pelos Reclamados, embora baseando-se em justificativas não aceitáveis e juridicamente impróprias para uma rescisão legal do instrumento particular firmado;

-Esclareça-se, mais, que tais contratos são daqueles pactos laborais a termo, que subordina sua duração a uma data certa e convencionada;

-Mesmo assim procedendo, vieram os Reclamados João Bennio Batista e Oscar Dias de Souza, de proporem nesta douta Junta de Conciliação e Julgamento, uma Reclamatória exigindo da agora Reclamante salários retidos e férias não percebidas;

-Ao promover a defesa, houve por bem a Reclamante de se ater ao princípio legal da retenção dos salários para compensar o abiso prévio que os então Reclamante, desligando-se do emprego, deixaram de dar. Outrossim, reconheceram a procedência do pedido quanto às férias quitando-as naquele ato;

-Esta culta e ilustrada Junta, em sua decisão (certidão inclusa) deu por cabível e procedente o pedido de pagamento dos salários retidos, sob a alegação caracterizada de que, nos contratos por prazo certo não são devidos aviso prévio, mesmo que o desligamento ocorresse fóra da data prefixada contratualmente, como ocorrera no caso ^{antes} sub judice;

-Não importou, assim, esta ilustrada Junta em aplicar os princípios do artigo 276 do Código de Processo Civil, supletivamente, sou seja, de que a impropriedade da ação não importará em nulidade do processo, vale dizer: a impropriedade da classificação de defesa, não importará em restrição à aplicação do direito, na sentença decisória, já tendo firmado a jurisprudência:

" A denominação erroneamente dada á ação nenhuma influência exerce sobre o direito cuja integração ou defesa de pretende, uma vez que os fatos constitutivos da lesão foram expostos com exatidão." (Ac. T. J. do Rio Grande do Sul, nº 2.610- de 14/1/914, cit. Brasil Acórdão, nº 22.750 e 22.757).

-Ao contrário preferiu esta sábia Junta de aplicar os princípios do art. 154 (os pedidos serão interpretados restriti-

-vamente...) e art.157, do Código Civil, digo, do Código de Processo Civil, este expressamente:

"Quando o autor houver omitido, na petição inicial, pedido que lhe era lícito fazer, só em ação distinta poderá formula-lo."

-Em obediência ao artigo supra, aplicado supletivamente, como o permite a nossa Consolidação das Leis do Trabalho, quer a firma agora Reclamante, chamar a Juízo os Suplicados, já qualificados no preâmbulo desta, por infração ao parágrafo 1º, do artigo 480 da C.L.T., por terem os dois Reclamados violado cláusula contratual firmada, rompendo o contrato de trabalho, sem motivo justificado e plausível, dando gravíssimos prejuízos á Reclamante, eis que, em decorrência da saída brusca e repentina dos seus ex-contratados, se viu na contingência de parar com toda a programação elaborada para os restantes dos oito meses, inclusive com programas de palco e auditório e rádio-novelas, cortados imediatamente, pela ato de ambos, forçando um reajuste difficilimo, como de fato ocorreu;

-Assim, a Reclamante Radio Glube de Goiânia S/A, vem requerer a V.Excia. seja procedida a notificação dos Reclamados João Bennio e Oscar Dias de Souza, residentes e domiciliados nesta cidade em endereços que se ignora, para virem responder aos termos da presente ao final, data vênica, sejam condenados ao pagamento da indenização estabelecida em lei, nesta parcelas:

-Oa sr. João Bennio Batista, por infração ao art.480 e seu parágrafo 1º,Cr\$ 28.000,00-;

-Ao sr. Oscar Dias de Souza, por infração ao art.480 e seu parágrafo 1º,Cr\$ 28.000,00-;

Protestando por todos os meios de provas em direito permitidos, inclusive testemunhal e os depoimentos pessoais dos Reclamados, desde já requeridos,

Pede e Espera,

Deferimento .

Goiânia, 22 de Janeiro de 1.962

P.p., Julio Sabu Zittar

Cartório do 3º. Ofício

FONE 2471
GOIÂNIA - GOIÁS

Paulo Borges Teixeira

Tabelião

Graciano da Silva Moraes

Substituto



"PÚBLICA FORMA"

AZUÁGA CORREIA GUIMARÃES, Escrevente
Juramentado do Cartório do 3º Ofício desta
cidade de Goiânia, Capital do Estado de =
Goiás, na forma da lei, etc.

Pública forma de um documento do seguinte teor: "Instrumento particular de procuração. Pelo presente instrumento particular de procuração, eu, FRANCISCO BRAGA SOBRINHO, brasileiro, = casado, advogado e jornalista, residente e domiciliado nesta = Capital, Nomeio e constituo, na qualidade de Diretor-Gerente = das firmas Radio Clube de Goiânia S.A. e S.A. Fôlha de Goiás, ambas com séde nesta cidade, o Dr. Jed Jabur Bittar, brasi = leiro, casado, advogado, residente e domiciliado nesta cidade, com escritório à Av. Goiás, nº49, para, com os poderes da Cláu = sula Ad-Judícia e demais poderes permitidos por lei possa = promover ação ou ações, bem como defender, em qualquer proces = so, as referidas firmas, podendo ajuizar, transigir, desistir, dar e receber quitação, requerer perícias e vistorias, exce = ções de qualquer espécie, mudar de ação, dar de suspeito, as = sinar têmos e tudo mais que necessário fôr tanto para ajuizar ações como para defender em nome das mencionadas firmas, po = dendo inclusive substabelecer, com ou sem reserva de poderes. = Goiânia, 6 de dezembro de 1961. (a) Francisco Braga Sobrinho. Dir. Gerente. Reconheço verdadeira a firma supra do dr. Fran = cisco Braga Sobrinho. Em testº (sinal público) da verdade. Goi = ânia, 12 de Dezº de 1.961. (a) Graciano Silva Moraes." Era o que se continha em dito documento de que para aqui bem e fielmente extraí a presente pública forma. DADA E PASSADA nesta cidade de Goiânia, Capital do Estado de Goiás, aos doze dias do mês = de Dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e um - (- 12.12.1961). Eu, Graciano da Silva Moraes, Escreven = te Juramentado a datilografei, conferi, subscrevi, dou fé e assino em público e raso.

Em testº Graciano da Silva Moraes da verdade
Goiânia, 12 de Dezembro de 1961

Graciano da Silva Moraes
Escrevente Juramentado.

R = 74,50
B = 12,00
C = 9,00
95,50



Poder

Judiciário

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

De Goiânia

CERTIDÃO

Selo 40,00

Cst 135,50

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de Rádio Clube de Goiânia, S.A., protocolado nesta Junta sob nº 235 às fôlhas 50, em 14 do corrente mês, CERTIFICO que, existe nesta Junta o processo JCJ- 100/61 em que são partes como reclamantes João Bennio Batista e Oscar Dias de Souza e reclamado Rádio Clube de Goiânia, constando às fls. 9 do referido processo, o seguinte: " CONTRATO DE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS. Por êste instrumento particular de contrato de locação de serviços artísticos, JOÃO BENNIO BATISTA, brasileiro, solteiro, maior, residente nesta capital, à rua 73 nº 7, como LOCADOR, e, a RÁDIO CLUBE DE GOIÂNIA S/A, com sede nesta capital, a Avenida Goiás nº 17 / 19, aqui denominada LOCATÁRIA, representada por seu Diretor - Gerente FRANCISCO BRAGA SOBRINHO, abaixo assinados, têm justo e contratado o seguinte: - 1º - O LOCADOR atuará ao microfone das emissoras de rádio e televisão da LOCATÁRIA, como ASSISTENTE DE RÁDIO TEATRO, ENSAIADOR E RÁDIO ATOR. 2º - A LOCATÁRIA terá absoluta exclusividade dos serviços do LOCADOR, o qual os prestará pessoalmente, de ordinário nos estúdios de rádio da LOCATÁRIA, e eventualmente, em local por ela designado, não podendo, em hipótese alguma, apresentar-se publicamente em outro local, mesmo onde não haja microfone ou irradiação, sem a expressa permissão, permissão da LOCATÁRIA, podendo, entretanto, apresentar-se nos espetáculos teatrais programados pela companhia "Bennio e seus Artistas", desde que não prejudiquem as suas atuações a serviços da LOCATÁRIA. 3º - Obriga-se o LOCADOR a tomar parte nos ensaios designados pela LOCATÁRIA, dentro do horário que lhe fôr designado. As gravações de programas e de têxtos comerciais feitas pelo LOCADOR ou com o seu concurso, podem ser livremente usadas pela LOCATÁRIA, onde e como lhe aprouver. 4º - o prazo dêste contrato é de 12 (doze) meses, a contar de 1º de Janeiro de 1961, expirando a 31 de dezembro de 1961. 5º - Pelos serviços aqui justos e



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
..... JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Handwritten initials/signature in the top right corner.

CERTIDÃO

Em cumprimento do despacho exarado no requerimento de
contratados a LOCATÁRIA obriga-se a pagar ao LOCADOR o salário
de Cr\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros) mensais, pagos mensal-
mente, até o dia 5 do mês subsequente. 6º - Se o LOCADOR deixar
de comparecer a quaisquer dos programas designados pela LOCATÁ-
RIA, essa poderá aplicar-lhe multa de até 20 (vinte) por cento
sobre o seu salário mensal. Obriga-se ainda o LOCADOR, a cumprir
todas as ordens de serviços emanadas da LOCATÁRIA, sob pena de
multa de 10 (dez) por cento sobre o seu salário mensal. As mul-
tas serão aplicadas pela Direção da Empresa, ou por alguém por
ela credenciado. 7º - O não cumprimento de qualquer das cláusulas
dêste instrumento de contrato, importará na sua rescisão, obri-
gando-se em caso de rescisão, o LOCADOR E A LOCATÁRIA, procede-
rem, no que se refere a indenizações, de acôrdo com o que deter-
mina as leis trabalhistas vigentes. Além dos casos de força maior
mencionados em lei, êste instrumento de contrato ^{se} rescindirã, tam-
bém, sem indenizações a qualquer das partes contratantes, se a
LOCATÁRIA deixar de funcionar por tempo igual ou superior a 30
(trinta) dias. 8º - E, por se acharem ambas as partes contratan-
tes de mútuo e comum acôrdo, firmam o presente, em presença das
testemunhas abaixo assinadas, para os devidos e legais efeitos.

Goiânia, 31 de dezembro de 1960. As) João Bennio - Locador - ca-
rimbo - Rádio Club de Goiânia S.A. - Locatária - as) ilegível -
carimbo - Francisco Braga Sobrinho - Dir. Gerente. "Testemunhas -
as) ilegível - as) ilegível." Era o que constava no processo
100/61 e que interessava ao pedido do requerente. Do que, para
constar, eu, *Coligula Bruno da Fonseca, Oficial Judici-*

*ciário P.S.-5 datilografei a presente certidão
que foi assinada pelo chefe da Secretaria e
Vice pelo Sr. Luiz Trindade.*

*Goiania, 22 de dezembro de 1960
J. N. de*

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
SECRETARIA
En
de 1960



JUNTA DE
VIST



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

.....JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

R = 71,50

e = 9,00

B = 12,00

92,50

sêlos = 40,00

ent 132,50

CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de Rádio Clube de Goiânia, S.A., protocolado nesta Junta sob. nº 235 às folhas 50, em 14 do corrente mês, C E R T I F I C O que, existe nesta Junta o processo JCJ-100/61 em que são partes como reclamantes João Benio Batista e Oscar Dias de Souza e reclamado Rádio Clube de Goiânia, constando às fls. 10 do referido processo, o seguinte: "CONTRATO DE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS - Por êste instrumento particular de contrato de locação de serviços artísticos, OSCAR DIAS DE SOUZA, artisticamente OSCAR DIAS, brasileiro, solteiro, maior, residente nesta capital, à Av. Contorno nº 71 - Setor Funcionários, como LOCADOR e, a RÁDIO CLUBE DE GOIÂNIA S/A, com sede nesta capital, à Av. Goiás, nº 17/19, aqui denominada LOCATÁRIA, representada por seu Diretor-Gerente, jornalista FRANCISCO BRAGA SOBRINHO, abaixo assinados, têm justo e contratado o seguinte: - 1º) - O LOCADOR atuará ao microfone das emissôneas de rádio e televisão da LOCATÁRIA, como rádio atôr. 2º) - A LOCATÁRIA terá absoluta exclusividade dos serviços do LOCADOR, o qual os prestará pessoalmente, de ordinário nos estúdios de rádio da LOCATÁRIA e, eventualmente, em local por ela designado, não podendo, em hipótese alguma, apresentar-se publicamente em outro local, mesmo onde não haja microfone ou irradiação, sem a expressa permissão da LOCATÁRIA, podendo, entretanto, apresentar-se nos espetáculos teatrais programados pela companhia "Benio e seus Artistas", desde que não prejudiquem as suas atuações a serviços da LOCATÁRIA. 3º) - Obriga-se o LOCADOR a tomar parte nos ensaios designados pela LOCATÁRIA, dentro do horário que lhe fôr designado. As gravações de programas e de têxtos comerciais feitos pelo LOCADOR ou com o seu concurso, podem ser livremente usadas pela LOCATÁRIA, onde e como lhe aprouver. 4º) - O prazo dêste contrato é de 12 (doze) meses, a contar de 1º de janeiro de 1961, expirando a 31 de dezembro de

129

1961. 5º) - Pelos serviços aqui justos e contratados, a LOCATÁRIA obriga-se a pagar ao LOCADOR, o salário de Cr\$ 7.000,00 (sete mil cruzeiros) mensais, pagos mensalmente até o dia 5 do mês subsequente. 6º) - Se o LOCADOR deixar de comparecer a quaisquer dos programas designados pela LOCATÁRIA, esta poderá aplicar-lhe multa de até 20 (vinte) por cento sobre o seu salário mensal. Obriga-se ainda o LOCADOR a cumprir todas as ordens de serviços emanadas da LOCATÁRIA, sob multa de 10 (dez) por cento sobre o seu salário mensal. As multas serão aplicadas pela Direção da Empresa, ou alguém por ela credenciado. 7º) - O não cumprimento de qualquer das cláusulas deste instrumento de contrato importará na sua rescisão, obrigando-se em caso de rescisão, o LOCADOR e a LOCATÁRIA, procederem, no que se refere a indenizações, de acôrdo com o que determinam as leis trabalhistas vigentes. Além dos casos de força maior, mencionados em lei, este instrumento de contrato se rescindirã, também, sem indenizações a qualquer das partes contratantes, se a LOCATÁRIA deixar de funcionar por tempo igual ou superior a 30 (trinta) dias. 8º) - E, por se acharem ambas as partes contratantes de mútuo e comum acôrdo, firmam o presente, em presença das testemunhas abaixo assinadas, para os devidos e legais efeitos. Goiânia, 31 de dezembro de 1960. as) Oscar Dias - LOCADOR, Rádio Clube de Goiânia-LOCATÁRIA) c) F. Braga Sobrinho, Diretor Gerente. Testemunhas: as) ilegível".

Era o que constava no processo 100/61 e que interessava ao pedido do requerente. Do que, para constar, eu, *Elisa de Macedo Alves de Castro*, Oficial Judiciário, datilografei a presente certidão que vai assinada pelo Chefe de Secretaria e visada pelo Sr. Juiz Presidente.

Goiânia, 22 de setembro de 1961
J. J. Repellete



JUIZ DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
 VISTO
 Em _____ de _____



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
GOIÂNIA

R = 36,00
B = 12,00
C = 9,00
57,00

Sêlas = 20,00
Cust 77,00

[Handwritten signature]

CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de Rádio Clube de Goiânia, S.A., protocolado nesta Junta sob nº - 235 às fôlhas 50, em 14 do corrente mês, C E R T I F I C O que existe nesta Junta o processo JCJ-100/61 em que são partes como reclamantes João Benio Batista e Oscar Dias de Souza e reclama- do Rádio Clube de Goiânia, constando às fls. 11 do referido pro- cesso, o seguinte: VExmo. Sr. Diretor de Rádio Clube de Goiânia: O abaixo assinado, assistente artístico de Rádio Teatro, rádio- ator e produtor desta emissora, sentindo-se humilhado por V.Exc. e não se sentindo bem em trabalhar mais nesta emissora, vem, com êste, solicitar se digne conceder o seu desligamento definitivo desta Rádio. Goiânia, 2 de maio de 1961. a) João Bennio Batista. Era o que constava às fls. 11 do referido processo e que interes- sava ao pedido do requerente. Do que, para constar, eu, *Alisa* *de Macedo Alves de Castro*, Oficial Ju- diciário, datilografei a presente certidão que vai assinada pelo Chefe de Secretaria e visada pelo Sr. Juiz Presidente

Goiânia
J. M.
22 setembro de 1961
[Handwritten signature]



JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO EM GOIÂNIA
VISTO
Em 22 de *Set* de 1961
[Handwritten signature]
PRESIDENTE

[Handwritten signature]

A = 36,00
B = 12,00
C = 9,00

57,00
Selos 20,00

77,00



MINISTÉRIO DO TRABALHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de Rádio Clube de Goiânia, S.A., protocolado nesta Junta sob nº 235 às fôlhas 50, em 14 do corrente mês, C E R T I F I C A D O que, existe nesta Junta o processo ICJ-100/61 em que são partes como reclamantes João Benio Batista e Oscar Dias de Souza e reclamado Rádio Clube de Goiânia, constando às fls. 12 do referido processo, o seguinte: "Exmo. Sr. Diretor de Rádio Clube de Goiânia:- O abaixo assinado, locutor de rádio-ator desta emissora, em solidariedade ao senhor João Bennio Baptista, que nesta data apresenta seu pedido de desligamento da Rádio Clube de Goiânia, solicita, se digne V. Excia. conceder-lhe igualmente a sua demissão, em caráter definitivo. Goiânia, 2 de maio de 1961. a) Oscar Dias de Souza". Era o que constava às fls. 12 do processo 100/61 e que interessava ao pedido do requerente. Do que, para constar, eu, *Elisa de Macedo Alves de Castro* Oficial Judiciário, datilografei a presente certidão que vai assinada pelo Chefe de Secretaria e visada pelo Sr. Juiz Presidente

Goiânia 22 de setembro de 1961
João Benio Batista
Chf. Sec.



UNION DE CONCILIAÇÃO E MEDIACAO DO TRABALHO
71510
Em 22 de setembro de 1961.
Dauri Acunz
PRESIDENTE

ju. 12

R= 72,00
B= 12,00
C= 9,00

93,00
selos= 40,00
Cr\$ 133,00



MINISTÉRIO DO TRABALHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de Rádio Clube de Goiânia, S.A., protocolado nesta Junta sob nº 235 às fôlhas 50, em 14 do corrente mês, C E R T I F I C O que, existe nesta Junta o processo JCJ-100/61 em que são partes como reclamantes João Benio Batista e Oscar Dias de Souza e reclamado Rádio Clube de Goiânia, constando às fls. 15 a 17 do referido - processo o seguinte: "Em seguida, pelo MM. Juiz Presidente foi proposta a solução do dissídio aos Srs. vogais e tendo votado ambos, RESOLVEU A Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, por unanimidade, julgar a reclamação procedente para condenar a empresa ao pagamento dos salários dos reclamantes relativos ao último mês na importância de Cr\$ 36.000,00 para o reclamante João Benio Batista e Cr\$ 20.000,00 para o reclamante Oscar Dias de Souza. Custas pela reclamada no valor de Cr\$ 1.446,00. Os fundamentos da decisão serão juntos aos autos oportunamente." //
Fls 16: "FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - João Bennio Batista e Oscar Dias de Souza, em reclamações que foram reunidas por identidade de matéria, pleiteiam contra Rádio Clube de Goiânia o pagamento de férias e salários, êstes relativos ao último mês de casa. A ré contestou o pedido na parte dos salários, alegando que os reteve para compensar o aviso prévio que os reclamantes, desligando-se do emprêgo, deixaram dedar. Quanto às férias, reconheceu o direito pleiteado e efetuou o respectivo pagamento, que foi aceito e quitado. Fez-se prova apenas documental. Solvido, por transação, na parte atinente às férias, ficou o litígio circunscrito ao pedido de salários retidos, que a Junta julgou procedente, em votação unânime, pelos fundamentos que se seguem. Não colhe, na espécie, em debate, a defesa fundada no direito de retenção, e conseqüente compensação, dos salários do último mês, à vista da falta do aviso prévio por parte dos autores. O aviso prévio, como é expresse no artigo 487 da C.L.T., constitui dever

16.13
10

recíproco das partes apenas nos contratos por prazo indeterminado. A lei dêle não cogita naqueles pactos laborais a termo, quer se subordine a sua duração à conclusão da obra, quer a uma data certa convencional. É que, nêste casos, a rescisão contratual se opera naturalmente, sem necessidade do aviso, seja pelo término da obra, seja pelo advento do dia. Nem mesmo quando a rescisão se opera em desacôrdo com o contrato, antes da ocorrência do evento que assinala o termo final, o aviso é devido, conforme o entendimento da doutrina, já que em nenhum de seus dispositivos a lei o prevê. Até porque se o ato é abusivo, não teria o aviso a virtude de retirar-lhe êsse carater, já que viria, unilateralmente, antecipar o vencimento do prazo bilateralmente avençado. Todavia não descurou o legislador na adoção da medida adequada para reparar o prejuizo da parte que sofre o abuso, díspondo a respeito nos artigos 479 e 480 do diploma consolidado. O que não parece viavel é, na ausência de dispositivo expresso, aplicar-se, por extensão, aos contratos a termo a regra do artigo 487. A interpretação extensiva demanda a existência de situações semelhantes, que na espécie incorrem, desaconselhando-se, assim, a invocação do velho brocardo: ubi eadem ratio, ibi idem jus statuendum. Foram êsses os motivos por que a Junta, em decisão unânime, desautorizou a retenção salarial pretendida pela ré e julgou a ação procedente, nos termos da sentença de fls. 15. Goiânia, 1º de setembro de 1961. a) Paulo Fleury da Silva e Souza, Juiz Presidente". Era o que constava às fls. 15 a 17 do processo 100/61 e que interessava ao pedido do requerente. Do que, para constar, eu,

Elisa de Macedo Alves de Castro, Oficial Judiciário, datilografei a presente certidão que vai assinada pelo Chefe de Secretaria e visada pelo Sr. Juiz Presidente.

Goiânia, 22 de setembro de 1961
Japuz de Albuquerque



JUNTA DE CON
VISTO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia

[Handwritten initials]

C E R T I D ã O

Certifico que foi designado o dia 8 de fevereiro de 1962, às 13 horas e 30 minutos, para a realização da audiência, e - que nesta data, foi notificado pessoalmente o reclamante e os reclamados, serão notificados pelo Oficial de Justiça, para - ciência da designação.

Goiânia, 24 de janeiro de 1962.

J. A. de Azevedo

Chefe da Secretaria

[Vertical line]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

NOTIFICAÇÃO

Sr. João Bennio Batista e Oscar Dias de Souza

ASSUNTO: Reclamação apresentada por
Rádio Clube de Goiânia S.A.

Pela presente fica V. S. notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, à Praça Cívica n.º 9, no dia 0 de fevereiro de 1962, às 13 horas e 30 minutos, a audiência relativa a reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S. oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S. à referida audiência importará no julgamento da questão à sua revelia, e na aplicação da pena de confissão, quanto a matéria de fato.

Goiânia, 24 de janeiro de 1962

Japir H. de Magalhães
CHEFE DA SECRETARIA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

Handwritten signature and initials in blue ink.

Remessa a Oscar Dias de Souza, em 24 de janeiro de 1962

ESPÉCIE E N.º	A S S U N T O
Not. reclamação	reclamação apresentada por Rádio Clube de Goiânia S.A., contra Oscar Dias de Souza, audiência designada para o dia 8 de fevereiro de 1962, às 13 hs, 30 minutos.

RECEBI em _____ de _____ de 19____

Handwritten signature in blue ink across the bottom of the document.

Encarregado da expedição

Assinatura do receptor e carimbo da repartição



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

Handwritten signature in blue ink

Remessa a João Bennio Batista, em 24 de janeiro de 1962

ESPÉCIE E N.º	A S S U N T O
Not. reclamação	reclamação apresentada por Rádio Clube de Goiânia S.A., contra João Bennio Batista, audiência designada para o dia 8 de fevereiro de 1962, às 13hs, 30 minutos.

RECEBI em de de 19.....

Handwritten signature in blue ink

Handwritten signature in blue ink

Encarregado da expedição

Assinatura do recebedor e carimbo da repartição

Recibo de Entrega de correspondência - DASP - Med. 85

Rádio Clube de Goiânia S. A.

S. A. Folha de Goiás

(Diários Associados)

Goiania, 7 de fevereiro de 1962

Ao Sr.

JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

NESTA

Senhor Juiz :

Pela presente credenciamos o sr. JOSÉ DE RIBAMAR LEITE, assistente desta Empresa, a nos representar na ação movida contra os srs. João Bennio Baptista e Oscar Dias de Souza, perante essa Junta.

Cordialmente,

Francisco Braga Sobrinho
Rádio Clube de Goiânia S. A.
DIR. GERENTE

ATA DE AUDIÊNCIA NO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO DE Nº 17/62

Aos oito dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e sessenta e um, nesta cidade de Goiânia, às 13 horas e 30 minutos, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, na sala de audiências, à Praça Cívica nº 9 com a presença do Sr. Juiz Presidente e dos vogais que abaixo assinam, foram, por ordem do Sr. Presidente, apregoados os litigantes RÁDIO CLUBE DE GOIÂNIA S/A, reclamante e JOÃO BÊNIO BATISTA e OSCAR DIAS DE SOUZA, reclamados.

Presentes os reclamados, bem como a empresa reclamante, representada pelo seu prepôsto, Sr. José de Ribamar Leite, acompanhado de seu advogado, Dr. Jed Jabur Bittar, foi dispensada a leitura da reclamação a ser apreciada, sendo dada a palavra aos reclamados para contestar a reclamação, alegou o reclamado João Bênio Batista o seguinte: que o contestante exercia na reclamante o cargo de Diretor de Rádio Teatro e Produtor; que certo dia, às 20 horas, tendo necessidade de telefonar, utilizou-se do aparelho que serve o gabinete do Diretor Artístico, Sr. José de Ribamar Leite, gabinete esse onde também o contestante trabalhava; que quando se encontrava ao meio do telefonema, chegou ao local o Diretor Presidente da Rádio Clube, Sr. Francisco Braga Sobrinho, que notificou o contestante de que não poderia usar aquele telefone; que este ponderou-lhe que já estando em curso do telefonema, desligaria o aparelho tão logo terminasse a respectiva conversa; que o Sr. Braga, não obstante essa explicação, pessoalmente cortou a ligação, forçando o reclamado a interromper o telefonema; que não existia qualquer ordem anterior proibindo ao reclamado o uso daquele aparelho, o qual até então era livremente usado por ele; que em face disto se sentiu humilhado moralmente e foi este o motivo de haver solicitado o seu afastamento da empresa; que o Sr. Francisco Braga Sobrinho tem o hábito de maltratar e humilhar os empregados da empresa, principalmente os mais humildes e que ali ocupam as posições mais modestas. Pelo reclamado Oscar Dias de Souza foi declarado o seguinte, à guisa de contestação: que desligou-se do emprêgo num gesto de solidariedade ao seu colega, o reclamado João Bênio; que quando ambos os reclamados ingressaram na reclamante, trabalhavam em equipe na Rádio Anhanguera; que convidado para ingressar na reclamante, Bênio impôs como condição de sua aceitação que também fôsse admitido ali o contestante; que, assim, foi exclusivamente por imposição de João Bênio que a reclamante admitiu o contestante; que, em virtude disto, sentiu-se na obrigação moral de solidarizar-se com Bênio e com ele deixar a reclamante quando do vexame moral que a mesma lhe impôs.

20. 1/2

P. J. - J. T. Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia

Proposta a conciliação, não foi aceita.

Em virtude do adiantado da hora e havendo outra audiência em pauta, foi a audiência adiada para o dia 15 de março do corrente ano, às 14 horas.

As partes ficaram cientes do adiamento na própria audiência. E, para constar, eu, *Clóvis Freire* Oficial Judiciário, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo MM. Juiz Presidente e pelos Srs. vogais.

Clóvis Freire

Juiz Presidente

Hilton Paranhos

Vogal dos Empregadores

Hilton Paranhos

Vogal dos Empregados

Fls. 21
[Handwritten signature]

ATA DE audiência NO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO DE Nº 17/62

Aos quinze dias do mês de março do ano de mil novecentos e sessenta e dois, nesta cidade de Goiânia, às 14 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, na sala de audiências, à Praça Cívica nº 9, com a presença do Sr. Suplente de Juiz Presidente, Dr. Messias de Souza Costa e dos vogais que abaixo assinam, foram, por ordem do Sr. Presidente, apregoados os litigantes RÁDIO CLUBE DE GOIÂNIA S/A, reclamante e JOÃO BÊNIO BATISTA e OSCAR DIAS DE SOUZA, reclamados.

Presentes os reclamados e o advogado da reclamante, Dr. Jed Jabur Bittar, Foi pelo MM. Juiz Presidente propôsto aos Srs. vogais o adiamento da audiência, a fim de que o titular desta Junta, que iniciou o presente processo, e tem grande conhecimento no caso em debate, em virtude da sentença de fls. 12, possa continuar a instrução do mesmo, até final julgamento.

A audiência foi adiada para o dia 17 de abril do corrente ano, ficando as partes cientes, às 14 horas.

E, para constar, eu, *[Handwritten Signature]* Oficial Judiciário, lavrei apresente ata, que vai assinada pelo MM. Juiz Presidente e pelos Srs. vogais.

[Handwritten Signature]

Juiz Presidente

[Handwritten Signature]

Vogal dos Empregadores
[Handwritten Signature]

Vogal dos Empregados

Certified

Certifico que este processo foi retirada da pauta do dia 17 e incluído na do dia 20-4-62, às 14 horas e 00 minutos, cientes as partes. Em 12-4-62

[Handwritten Signature]
J. M. de Magalhães
cls.

Cartelas

certificando que estas foram realizadas em 25-4-62, às 14 horas, em parte do dia 25-4-62, às 12-4-62, estando as partes presentes.

S/A reclamante e JOÃO BÊNITO BATISTA e OSCAR DIAS DE SOUZA, representantes, Sr. Presidente, apregoados os litigantes RÁDIO CLUBE DE GOIÂNIA, Sr. Presidente, apregoados os vogais e dos vogais assinam, por ordem de

Presenças os reclamantes e o advogado da reclamante, Dr. Jader Bittar, foi pelo MM. Juiz Presidente proposto aos Srs. vogais o adiamento da audiência, a fim de que o titular desta Juiz, que iniciou o presente processo, e tem grande conhecimento no caso em debate, em virtude de sentença de fls. 12, possa continuar a instrução de mesmo, até final julgamento.

A audiência foi adiada para o dia 17 de abril de corrente ano, ficando as partes cientes, às 14 horas. E, para constar, eu, Juiz Presidente e pelos Srs. vogais.

MM. Juiz Presidente
Juiz Presidente
Vogal dos apregoados
Vogal dos apregoados

Cartelas

Cartelas que são processadas em 25-4-62, às 14 horas, em parte do dia 25-4-62, às 12-4-62, estando as partes presentes.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Fes. 22

J. N. M.

TERMO DE CONCILIAÇÃO

Aos 25 dias do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta e dois, nesta cidade de Goiânia, à Praça Civica n. 9, na sala de audiências desta Junta de Conciliação e Julgamento, tendo comparecido o reclamante Rádio Clube de Goiânia S/A e o reclamado João Bennio Batista e Oscar Dias de Souza

e depois de ouvidos, na forma da lei, foi, pelo Sr. Juiz Presidente, proposta a conciliação, aceitando-a os litigantes.

São as seguintes as cláusulas do acôrdo:

A Rádio Clube de Goiânia S/A pagará, dentro de vinte e quatro horas, a João Bennio Batista a importância de Cr\$ 18.000,00 e a Oscar Dias de Souza a importância de Cr\$ 4.000,00; Os pagamentos acima referidos importam na desistência, pela empresa, da presente ação reclamationária, bem como na desistência, pelos ex-empregados acima referidos, da execução a que se refere o processo nº 100/61 desta Junta, em que contenderam com a Rádio Clube de Goiânia e obtiveram ganho de causa.

Em consequência, os litigantes dão-se plena e recíproca quitação dos direitos que pleiteiam em ambos os processos.

Custas em partes iguais pelos litigantes, no valor de Cr\$ 766,00.

RECLAMANTE

RECLAMADO

Fes. 23
gmu



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

TERMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 27 dias do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta e dois, nesta cidade de Goiânia, às 16 horas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e julgamento, perante mim Secretário, compareceram o Reclamante Rádio Clube de Goiânia S.A. (representação quando houver) e o Reclamado João Bennio Batista e Oscar Dias de Souza (representação, quando houver) ~~XXXXXXXXXXXX~~ e o Reclamado aquele

e por ~~esse~~ me foi dito que, em cumprimento a acordo celebrado decisão proferida na presente reclamação, fazia entrega ao Reclamado de da importância de Cr\$ 22.000,00 (vinte e dois mil cruzeiros) relativa a o processo n. 17/52 desta Junta. **NOTA: o reclamante Sr. João Bennio, recebeu a quantia de Cr\$ 18.000,00 e o Sr. Oscar Dias de Souza Cr\$ 4.000,00. O reclamado pagou metade das custas no valor de Cr\$ 383,00.**

Pelo Reclamante foi dito que recebia a mencionada importância que contou e achou certa, dando, por este termo, ao Reclamado, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título for.

E para constar, foi lavrado este termo, que vai assinado por mim, Chefe da Secretaria, e por ambas as partes.

Japir de M. de Propalhe
Chefe da Secretaria

Alvando Semprini
Reclamante

João Bennio
Reclamado

Oscar Dias de Souza

Custas

Do acordo — Cr\$ 766,00



CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao
Snr. Presidente.

Goiânia, 30 de 4 de 1962

J. M. de Magalhães
Secretario

Arquive-se

po, 30-4-62

Paulo Ferraz

TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contém os presentes autos 23 folhas,
devidamente numeradas e rubricadas.

Do que para constar, lavrei este termo.

Goiânia, 9 de maio de 1962

J. M. de Magalhães
Chefe da Secretaria

ARQUIVADO.

Em 9/5/1962

J. M. de Magalhães
JAPIR N. DE MAGALHÃES
Chefe da Secretaria